



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

**PARECER N° , DE 2020**

SF/20812.57602-10

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 5.006, de 2019 (PL nº 239, de 2015, na origem), do Deputado Luiz Couto, que *acresce dispositivo à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a fim de excluir os benefícios que especifica do cálculo da renda familiar para efeito de definição dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV).*

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.006, de 2019 (Projeto de Lei nº 239, de 2015), do Deputado Luiz Couto, que *acresce dispositivo à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a fim de excluir os benefícios que especifica do cálculo da renda familiar para efeito de definição dos beneficiários do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV)*, é composto por dois artigos.

O art. 1º inclui o § 10 ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que *dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nos 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências*. Com este dispositivo, define-se que *para fins de enquadramento e priorização no PMCMV, serão excluídos do cálculo da renda familiar os benefícios da*



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

*previdência social de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença e de auxílio-acidente.*

O art. 2º traz a cláusula de vigência que é imediata à publicação da Lei que a proposição pretende se tornar.

Na justificativa, o autor esclarece:

Esse Programa, a principal iniciativa do governo federal em termos de política habitacional, tem conseguido avanços importantíssimos, seja de produção de novas moradias, seja de geração de empregos nas obras de construção civil relacionadas aos conjuntos habitacionais inseridos no seu âmbito.

Ocorre que estão sendo gerados problemas para famílias que têm entre seus membros beneficiários de pagamentos da Previdência Social em razão de problemas de saúde. Esses recursos têm sido contabilizados no cálculo da renda familiar e, algumas vezes, respondido pela exclusão da família do PMCMV. Em outros casos, tem sido gerado direcionamento da família para as modalidades de financiamento inclusas no programa nas quais há menos subsídios governamentais.

Mas vale lembrar que estas famílias têm gastos demasiados com os cuidados de saúde do familiar, que não podem ser considerados disponíveis para pagamento de prestações da casa própria.

Ao chegar ao Senado Federal, foi encaminhada a esta Comissão e seguirá, em seguida, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram apresentadas emendas à proposição nesta Casa.

## II – ANÁLISE

À Comissão de Assuntos Sociais (CAS), compete opinar sobre proposições que digam respeito a [...] previdência social e outros assuntos



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

correlatos, consoante os incisos I e IV do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não observamos óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental. Tampouco há implicações de âmbito orçamentário ou fiscal.

Com relação ao mérito, amplia o escopo do PMCMV a famílias com renda próxima ao limite de R\$ 4.650,00, mas que recebem os benefícios da previdência social de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença e de auxílio-acidente.

É extremamente louvável a iniciativa uma vez que essas famílias percebem direitos decorrentes de problemas de saúde (doenças ou acidentes) e que geram gastos contínuos que não deveriam ser contabilizados para a aferição de renda disponível total.

Consideramos que um justo acréscimo deve ser feito no sentido de prever que os valores percebidos a título de benefício de prestação continuada sejam também excluídos do cálculo da renda familiar.

Por fim, consideramos que a proposição está lavrada conforme os ditames que regem a técnica legislativa e a boa redação.

### III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.006, de 2019, com a seguinte emenda:

**EMENDA Nº - CAS**  
(ao PL nº 5.006, de 2019)

SF/20812.57602-10



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

Dê-se a seguinte redação ao § 10 acrescido ao art. 3º da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 5.006, de 2019:

“Art. 3º .....

§ 10. Para fins de enquadramento e priorização no PMCMV, serão excluídos do cálculo da renda familiar os benefícios da previdência social de aposentadoria por invalidez, de auxílio-doença e de auxílio-acidente, bem como o benefício de prestação continuada.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/20812.57602-10